## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016, (Do Sr. Onyx Lorenzoni).

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), redefinindo as regras para a concessão do benefício da saída temporária.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. O *caput* do artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:
  - "Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante monitoramento eletrônico, nos seguintes casos:" (NR)
- Art. 2°. O artigo 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:
  - "Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação das seguintes condições:
  - I cumprimento mínimo de um terço da pena, se o condenado for primário, e metade, se reincidente;
  - II não ser reincidente em crime classificado como hediondo ou a este equiparado;
  - III comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena;
  - IV obtenção de parecer criminológico favorável à concessão do benefício, após avaliação por equipe multidisciplinar;
    - V compatibilidade do benefício com os objetivos da pena."



Art. 3°. Altera-se o parágrafo 2° do artigo 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescendo-se o parágrafo 4° ao mesmo dispositivo, respectivamente, com a seguinte redação:

~Art. 124
§ 2° Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante,
de instrução fundamental, média ou superior, o tempo de saída
será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.
§ 4° Em quaisquer dos casos a concessão do benefício somente
se dará mediante o monitoramento eletrônico do condenado."
(NR)

Artigo 4°. Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP), em seus artigos 122 e seguintes, prevê o instituto da saída temporária, benefício concedido aos apenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente.

A saída temporária teria como finalidade proporcionar ao preso a oportunidade de deixar temporariamente o cárcere, até cinco vezes ao ano, em períodos de até sete dias corridos, especialmente em datas como Natal e Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães e dos Pais e Finados.

Também permite a frequência a curso profissionalizante, segundo grau ou faculdade, na comarca onde o sentenciado cumpre pena, o tempo necessário para assistir às aulas, até o término do curso, condicionando ao bom aproveitamento, sob pena de revogação. Tais atividades permitiriam ao condenado estabelecer um



processo de ressocialização e o retorno pleno, após o cumprimento da condenação, ao convívio social.

O benefício encontra-se em vigor desde 1984 e após mais de trinta anos de sua vigência tem acarretado mais problemas para a sociedade do que benefícios, uma vez que criminosos de alta criminalidade acabam sendo beneficiados pela medida e, uma vez em liberdade, acabam reiterando suas condutas criminosas, cometendo roubos, homicídios, latrocínios e outros delitos de igual gravidade.

Embora a concessão do benefício possa ser negada pelo magistrado, via de regra não é o que acontece, uma vez que a medida também é encarada como um paliativo para um sistema prisional abarrotado e sem condições de abrigar com um mínimo de dignidade a maioria dos apenados.

Tal conduta, no entanto, coloca sobre os ombros da sociedade o ônus de colocar-se em risco a cada novo "Saidão", que é como o benefício é chamado no meio prisional, uma vez que este é concedido, na maioria das vezes, sem a necessária análise do perfil de cada condenado e a gravidade do delito praticado.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende redefinir as regras do benefício da saída temporária, estabelecendo critérios mais rigorosos para a sua concessão. Inicialmente, mediante nova redação ao artigo 122 da LEP, se estabelece como regra que a autorização para saída temporária se dará mediante monitoramento eletrônico, nos casos previstos em lei.

Já a nova redação dada ao artigo 123 da LEP estabelece que o benefício da saída temporária seja concedido somente se atendidos requisitos como o cumprimento mínimo de um terço da pena, se o condenado for primário, e metade, se reincidente; não ser reincidente em crime classificado como hediondo ou a este equiparado; tenha um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício, após



avaliação por equipe multidisciplinar e o benefício seja compatível com os objetivos da pena.

Atualmente, os únicos requisitos para a obtenção do benefício são um altamente subjetivo "comportamento adequado", e o cumprimento de um sexto da pena, se primário, ou um quarto, se reincidente, independente da gravidade do delito praticado.

Finalmente, a alteração proposta ao artigo 124 da LEP permite que o benefício seja estendido, além de curso profissionalizante, de nível médio ou superior, também ao ensino fundamental.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

## DEPUTADO ONYX LORENZONI DEMOCRATAS/RS

CONJURLIDDEM/A